



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068384-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GISLENE GERONIMO DA SILVA, é agravado BANCO BMG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49592

Agravo de Instrumento nº 2068384-10.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível

Agravante: Gislene Gerônimo da Silva

Agravado: Banco BMG S/A

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes a empréstimo com cartão de crédito consignado - Não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela de urgência pretendida.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão de fls. 43 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes a empréstimo com cartão de crédito consignado.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a agravante não foi devidamente informada que o empréstimo que tinha feito iria de forma sutil e ordinariamente descontar um valor de forma eterna que só terá um fim quando vier a submergir no leito eterno celestial, pois é IMPOSSÍVEL sair dessa forma de produto se não pagar uma fatura que nunca chega e que hoje deve estar o triplo do valor que foi emprestado ou se valer do judiciário para repelir essa perplexidade.”; (b) “(...) a agravante não teve a clareza da informação que esse tipo de produto que se assemelha muito com a agiotagem e assim explico, pois na agiotagem no caso de não pagamento o indivíduo corre um sério risco de deixar esse mundo de forma rápida e sem maiores delongas, todavia nessa modalidade de produto fornecido por essa instituição a forma de não pagar e partido para a glória, para aqueles que creem na salvação”; (c) “(...) há necessidade absoluta do valor que o banco desconta mensal,

además, caso não concedida a medida a agravante sofrerá danos graves, pois a falta do dinheiro vai faltar o básico para viver”; (d) “(...) de forma a não ter sido informada sobre a modalidade a que estava aderindo, sendo levada a erro, a utilização do crédito por meio de concessão de crédito, deve ser interpretada como contrato de crédito pessoal consignado, COMO ASSIM ACREDITOU TER ADERIDO, e o seu pagamento deve dar-se nos moldes tradicionais para a operação em questão, ou seja, por meio de parcelas fixas, com PRAZO DETERMINADO PARA QUITAÇÃO”; (e) “(...) os descontos mensais implicam EM PREJUÍZO MATERIAL EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR que se destina ao sustento da parte requerente e deus familiares” e (f) “(...) os descontos comprometem boa parte da renda e orçamento da parte autora, os quais deverão ser preservados frente ao princípio da dignidade pessoa humana, ressaltando que os descontos estão sendo realizados INDEVIDAMENTE, visto que a recorrente desconhece referidos empréstimos!!! Está pagando um valor que não recebeu!”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 16).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 19/26), insistindo: (a) na ausência de periculum in mora para a concessão da tutela de urgência; (b) na autorização legal para efetuar os descontos; e (c) na necessidade de manutenção da reserva da margem.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de rescisão de contrato por descumprimento contratual c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela” promovida pela parte agravante contra o agravado, objetivando: (a) declaração de nulidade de contrato de empréstimo em cartão de crédito consignado; (b) condenar o réu na restituição, em dobro, de valores debitados no benefício previdenciário da parte autora e (c) condenação em danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes a empréstimo com cartão de crédito consignado.

O MM Juízo da causa indeferiu o pedido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Primeiramente, deve ser dito que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300, caput do CPC, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o art. 300, §3º do CPC.

No presente caso, os fatos narrados se baseiam em versão unilateral, sendo prudente que se estabeleça o contraditório para apreciação da controvérsia, devendo prevalecer, ao menos por ora, o princípio *pacta sunt servanda*.

Ademais, os descontos se iniciaram em março de 2022, portanto, há cerca de três anos, de modo que afastada a urgência. Não é possível, ademais, afirmar que a providência pretendida não será mais útil caso concedida apenas na sentença. Por tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência.

À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais para adequá-los às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (CPC, art. 139, inciso VI), por ora, não vislumbro causa bastante a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação.

CITE-SE a ré, por carta com aviso de recebimento, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. (Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente". Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência).

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam**

diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. **Afirmção verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.** Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. **Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.** (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

3.2. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes a empréstimo com cartão de crédito consignado.

O pedido de tutela de urgência está lastreado nas alegações de que foi induzida a erro ao contratar o empréstimo com cartão de crédito consignável perante o banco réu, já que sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado (fls. 01/20 dos autos de origem).

Na atual situação processual, é de se reconhecer não satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, relativamente aos fatos em que lastreado o pedido de tutela de urgência formulado pela parte agravante.

Isso porque, em sede de cognição sumária, das alegações da parte autora e dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do vício de consentimento alegado pela parte autora agravante, relativamente ao empréstimo, cujas parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário sob a rubrica “Consignação - Cartão”.

Observa-se que a parte agravada, em contestação, apresentou os contratos firmados pela parte agravante, com autorização para a

realização dos descontos impugnados (fls. 144/156 dos autos de origem).

Disto decorre que, na atual situação, deve ser mantida a situação fática existente, pois, aprioristicamente, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante.

Nesse sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos, aplicáveis à espécie: **(a)** “TUTELA DE URGÊNCIA – **Suspensão de descontos de valores de cartão de crédito consignado (RMC) no benefício previdenciário da autora – Concessão – Inadmissibilidade – Falta dos requisitos do art. 300 do CPC – Autora agravada não nega a contratação, mas alega vício de consentimento – Juntada aos autos, pelo Banco réu, de contrato por ela firmado, assinado eletronicamente, com fotografia da recorrente ("selfie") e de sua documentação – Não há elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do contrato - Tutela de urgência revogada - Recurso provido**” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2240283-81.2022.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 28/11/2022, o destaque não consta do original); **(b)** “AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – **PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAL DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCABIMENTO - A autora admitiu ter tomado empréstimo do banco réu, mas defende que sua intenção era a contratação da modalidade consignada simples, sem a emissão de cartão de crédito, que motiva os descontos da RMC no seu benefício previdenciário, como foi formalizado pelo banco agravado – Inexiste, no entanto, elementos de convicção, em cognição sumária, de vício de consentimento que inquinasse a relação jurídica, o que afasta a probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do CPC - Recurso desprovido**” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2207935-10.2022.8.26.0000, rel. Des. Walter Fonseca, j. 30/11/2022, o destaque não consta do original) e **(c)** “Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – **Tutela provisória de urgência – Deferimento – Pedido feito pelo agravado de suspensão dos descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário – Descabimento na hipótese – Autor que não nega a contratação, se insurgindo, apenas, em relação à modalidade argumentando que, na verdade, pretendia realizar em empréstimo consignado convencional e não atrelado ao cartão de crédito – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Eventual vício de consentimento que depende de comprovação – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Decisão revogada – Recurso provido**” (14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2178860-23.2022.8.26.0000, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 06/09/2022, o destaque não consta do original).

3.3. Em resumo, ausentes elementos que evidenciem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela de urgência pretendida.

4. Em consequência, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator